



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

## **PROJETO DE LEI**

**05/2019**

**DISPÕE SOBRE OS CARGOS  
PÚBLICOS DOS AGENTES  
COMUNITARIOS DE SAÚDE E  
AGENTES DE COMBATE ÀS  
ENDEMIAS NO AMBITO DO  
PODER EXECUTIVO.**

**LEI Nº 316, DE 22 DE MAIO DE 2019**

Rua Antônio Pontes, nº 24 – Centro – Paripueira – Alagoas.  
CEP: 57935-000 – CNPJ – 41.175.340/0001-30  
E-mail [camaramunicipaldeParipueira@gmail.com](mailto:camaramunicipaldeParipueira@gmail.com)



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05, de Paripueira/AL, 22 de maio de 2019.

Mensagem n.º 05/2019

Ao

Exmo. Senhor

Silvio Souteban Souza Maranhão

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Paripueira/AL

NESTA.

**PROJETO DE LEI Nº 05/2019**

**DISPÕE SOBRE OS CARGOS PÚBLICOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006 E LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


**Mensagem e Justificativa**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei em anexo, que ora apresentamos para apreciação e aquiescência dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa, tem por finalidade atender as disposições DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006 E LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014, em relação aos cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, conforme dispõe o texto da lei que ora submetemos a Vossa Excelências.

É o que tínhamos a justificar e contamos com a aquiescência dos nobres pares na aprovação desta matéria.

  
**Haroldo Nascimento da Silva**  
Prefeito

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05, de 22 de maio de 2019.

**A P R O V A D O**  
EM, 05 / 06 / 2019  
  
Presidente

**DISPÕE SOBRE OS CARGOS PÚBLICOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006 E LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias que se enquadrem na situação prevista no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, parágrafo único do art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, e alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.994/2014, ficam dispensados de se submeterem à processo seletivo público, desde que comprovem os requisitos previstos nesta Lei Complementar, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 2º**- Fica instituída a Comissão de Certificação no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Paripueira/AL, prevista no parágrafo único do artigo 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 51/2006.

**Art. 3º** - São membros da Comissão de Certificação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias representantes, a saber:

- 1 - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde de Paripueira;
- 2 - Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- 3 - Um representante do Conselho Municipal de Saúde;
- 4 - Um representante designado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;
- 5 - Um representante do sindicato da Categoria do município.

**Art. 4º** - Fica estabelecido um prazo de dez (10) dias para o chefe do Poder Executivo publicar Ato designando os membros da Comissão de Certificação.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA

**Art. 5º** - Ficam estabelecidos os documentos públicos municipais que serão considerados para efeito de comprovação da certificação do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e do parágrafo único do artigo 9º da Lei 11.350/2006.

§ 1º - São considerados como documento público oficial para efeito de comprovação da certificação da seleção pública Para Agentes de Combate às Endemias:

- a) Edital publicado em Diário Oficial do Município convocando para seleção;
- b) Relação de aprovados publicado em Diário Oficial, Órgão Público, jornal de grande circulação ou instituição responsável pela seleção.

§ 2º - Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior para o convencimento da Comissão de Certificação poderão ser considerados outros meios probatórios entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

- a) Declaração de instituição pública à época das seleções informando quanto a realização do certame e a participação do candidato;
- b) Matérias publicadas em Diário Oficial do Estado ou Município noticiando a realização de seleção pública e conclusão de treinamento;
- c) Telegrama convocando os Agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;
- d) Convênio celebrando entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Paripueira/AL, para implantação de Programa de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias;
- e) Certificado de conclusão de curso específico para o exercício da atividade;
- f) Relação de classificados da época que possuam timbre/data e carimbo.

§ 3º - Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública de que trata esta Lei a Comissão de Certificação poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis à formação da sua convicção.

§ 4º - A comprovação em seleção pública, nos casos de falta dos documentos previstos no parágrafo 1º, será apreciada pela Comissão de Certificação a luz dos documentos apresentados na forma do § 2º e emitirá parecer técnico específico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação da seleção.

**Art. 6º** - A Comissão terá **30 (trinta)** dias para publicar a relação dos Agentes Certificados por seus membros.

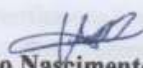


ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA

**Art. 7º** - Após a publicação da certificação dos agentes regularizados o Chefe do Poder Executivo terá **30 (trinta)** dias para publicar a relação dos Agentes em seus respectivos cargos.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo, autorizado a alterar os vencimentos, por intermédio de Decreto, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, sempre que houver modificação do piso salarial por parte do Governo Federal.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Haroldo Nascimento da Silva**  
**Prefeito Municipal**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
Jussara Duarte da Silva  
Presidente

  
Jader Siqueira  
Relator

  
Carlos Augusto Sousa da Costa  
Membro

SAÚDE PÚBLICA, HIGIENE, BEM-ESTAR SOCIAL, ASSUNTOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

  
Rosângela Amorim da Silva  
Presidente

  
Paulo Henrique Duarte Melo dos Santos  
Relator

  
Jackson Miguel da Silva  
Membro



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

PARECER Nº 04 /2019

**APROVADO**  
EM, 06/06/2019  
Presidente

AO

PROJETO DE LEI Nº 05/2019  
De 22 de maio de 2019

**Dispõe sobre os cargos públicos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no âmbito do Poder Executivo Municipal em face da edição da Emenda Constitucional Nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e Lei Federal Nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com alterações promovidas pela Lei Federal Nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e dá outras providências.**

Com o ingresso nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 06/2019, cumprido as formalidades regimentais, após a dívida leitura do mesmo, fora distribuído a esta Comissão.

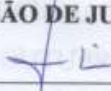
Analisando o Projeto em questão, verificamos que o Projeto em tela pode ter seu prosseguimento nesta casa, desde que se observe a Constituição Federal no seu Art. 37, a Emenda Constitucional Nº 51/2006 e a Lei Federal 11.350 /2006 que trata do assunto em comento, desde que encontre respaldo nos dispositivo legal citados acima.

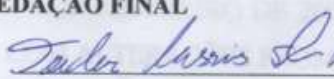
Diante disso, concluímos o parecer desta comissão, sugerindo a aprovação nos moldes em que se encontram.

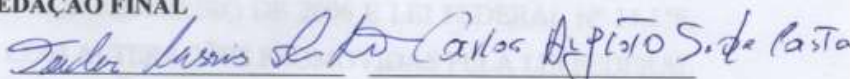
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripueira em 04 de junho de 2019.

É o Parecer

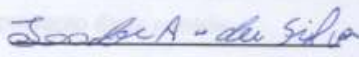
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

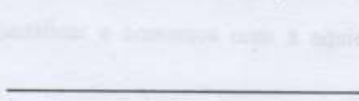
  
Jurandir Duarte da Silva  
Presidente

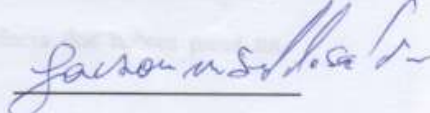
  
Jader Messias S. Leão  
Relator

  
Carlos Augusto Sousa de Castro  
Membro

**SAÚDE PÚBLICA, HIGIENE, BEM-ESTAR SOCIAL, ASSUNTOS URBANO E MEIO AMBIENTE.**

  
Joabe Amaro da Silva  
Presidente

  
Paulo Henrique Dorta Melo dos Santos  
Relator

  
Jacson Miguel da Silva  
Membro